



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Reclamação n. 1/2013, apresentada pelo Deputado MARCOS ROGÉRIO, nos termos do art. 96, § 2º, c/c o art. 52, § 3º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por meio da qual argui a nulidade da substituição da relatoria da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 33/2011 procedida pelo Deputado RICARDO BERZOINI, então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aduz o parlamentar que a designação do Deputado JOÃO CAMPOS para relatar a referida PEC teria sido irregular e antirregimental, ao argumento de que o Deputado ESPERIDIÃO AMIN, primeiro relator designado, já teria apresentado voto e parecer sobre a mencionada proposição, além de não haver renunciado expressamente àquela condição. O Reclamante invoca o entendimento firmado pela Presidência da Casa na Questão de Ordem n. 423/2009 e, ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da citada substituição, bem como de todos os atos subsequentes.

Em despacho de 15 de maio de 2013, foram solicitadas informações à CCJC, que foram prestadas por meio do expediente datado de 16 de julho do mesmo ano, no qual o Presidente daquele Colegiado sustenta, em síntese, que: (a) a substituição do Deputado ESPERIDIÃO AMIN pelo Deputado JOÃO CAMPOS para a relatoria da PEC n. 33/2011 deu-se com o consentimento daquele; (b) desde a última designação, não houve questionamento algum em relação a este ato por qualquer dos membros da CCJC; e (c) o parecer do segundo relator foi aprovado pela comissão.

É o breve relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decido.

Com efeito, por ocasião da Questão de Ordem n. 423/2009, firmou-se o entendimento segundo o qual presidente de comissão somente poderia substituir relator em duas hipóteses: (a) não comparecimento à reunião de comissão de cuja pauta constasse a matéria a ser relatada, nos termos do art. 41, VI, do RICD; e (b) esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório, na forma do art. 52, § 3º, do RICD.

Observo, contudo, que essa orientação foi fixada a partir de um contexto fático muito distinto da hipótese vertente, em que há clara concordância do relator original com sua substituição.

Na Questão de Ordem n. 423/2009, o próprio relator preterido foi autor da impugnação da substituição, e a Presidência da Casa, atenta à necessidade de se resguardar a estabilidade do processo legislativo, censurou a prática de se substituir relatores livremente. No presente caso, entretanto, verifico haver a aquiescência do relator substituído, o que na prática equivale a uma verdadeira renúncia do parlamentar a essa condição.

Conforme registrado nas notas taquigráficas da reunião da CCJC realizada no dia 8 de maio de 2013, o Deputado ESPERIDIÃO AMIN reafirmou sua anuência com a modificação na relatoria da PEC n. 33/2011, já expressada por meio do Ofício n. 44/2013, de autoria do próprio parlamentar, dirigido ao Presidente e aos demais membros da CCJC.

Dessa forma, resta descaracterizada a alegação de que a mencionada substituição ocorrera de maneira antirregimental.

Anoto, ainda, que, desde a designação do Deputado JOÃO CAMPOS, em 17 de maio de 2012, não há qualquer registro de manifestação de irresignação com a referida substituição, seja por parte do autor da presente reclamação, seja do Deputado



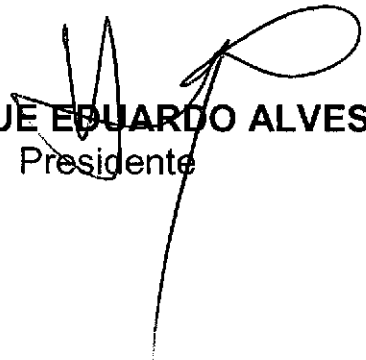
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESPERIDIÃO AMIN, seja de qualquer outro membro do colegiado. Dessa forma, ainda que a reclamação pudesse ser dirigida diretamente a esta Presidência, ela teria de ser feita em tempo hábil, isto é, logo após a edição do ato que designou o Deputado JOÃO CAMPOS para relatar a aludida proposição.

Posto isso, conheço da Reclamação n. 1/2013 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se. Oficie-se.

Em 06 / 09 / 2013.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente